

**DECRETO N° 47.787, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**

**(DOE de 06.10.2021)**

**Regulamenta a Lei n° 9.391/2021, que internaliza o Convênio ICMS 224/17 e concede isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com arroz e feijão.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo n° SEI-040058/ 000140/2021, e,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no art. 4° da Lei n° 9.391, de 2 de setembro de 2021;
- que foi realizada a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.391, de 2 de setembro de 2021;
- que as operações internas com arroz e feijão, antes da internalização do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, estavam sujeitas às disposições do Convênio ICMS 128/94 e das normas que promoveram sua incorporação à legislação tributária fluminense;
- que o ICMS é calculado com base em periodicidade mensal e, por conseguinte, sua apuração deve considerar um período integral de apuração;
- a necessidade de um prazo mínimo para adequação dos sistemas dos contribuintes e do Fisco;

**DECRETA:**

**Art. 1°** Este Decreto regulamenta a Lei n° 9.391, de 2 de setembro de 2021, que internaliza o Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, e concede isenção do ICMS nas operações internas com arroz e feijão.

**Art. 2°** Não são aplicáveis às operações internas com arroz e feijão as disposições do Convênio ICMS 128/94 e das normas que promoveram sua incorporação à legislação tributária fluminense.

**Art. 3°** Deverá ser efetuado o estorno do imposto creditado nas operações anteriores às operações internas com arroz e feijão, em observância ao disposto no art. 37, I, da Lei n° 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 4°** Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador